

# Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Praça Gov. Roberto Silveira, nº 44 - Centro - Bom Jardim - RJ CNPJ: 28.561.041/0001-76

Nome: Sarmentie Canc	ACTA ROLLEN			_
Assunto:				
Solicitação				
	Protocolo N	0 471	17/22	
	Em	_de	de	
		Assinat	ura.	



Licitação Bom Jardim RJ <licitacao.bomjardim@gmail.com>

# RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022

1 mensagem

MSCONCURSOS - ZIZO - GRUPO SARMENTO <zizo@gruposarmento.com>Para: licitacao.bomjardim@gmail.com

16 de agosto de 2022 17:21

Prezados boa tarde, segue em anexo recurso referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022.

Atenciosamente.

Favor acusar o recebimento.





ZIZO 2000 SISTEMAS

Adalgizo Luiz Vargas Sarmento

(ZIZO) Diretor Administrativo e TI

- **2** 67 3305-6685 / 67 99997-6688
- **2** 67 99980-3301
- ⊠ zizo@gruposarmento.com

#### AVISO LEGAL

As informações contidas nesta mensagem são de uso restrito e confidencial, protegidas por Lei. NÃO poderão ser divulgadas sem prévia autorização por escrito. As empresas do GRUPO SARMENTO não se responsabilizam por possíveis conclusões, opiniões ou informações que não se relacionem com assuntos que não sejam de interesse da municipalidade, ou que sejam mal interpretadas. Caso você NÃO seja o destinatário ou o responsável pela entrega desta mensagem, solicitamos que a apague imediatamente e comunique ao remetente o evento ocorrido.

Razoes\_recursals\_-\_Desclassificacao\_-\_Bom\_Jardim\_RJ\_assinado.pdf





RAZÃO SOCIAL: SARMENTO CONCURSOS LTDA

CNPJ N° 08.377.069/0001-40

INSC. ESTADUAL: ISENTA INSC. MUNICIPAL: 126295006

ENDEREÇO: AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, Nº 310

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: 79.041-580 CIDADE: CAMPO GRANDE/MS

EMAIL: licitacao@gruposarmento.com

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ

Processo administrativo n. 0982/2022.

Ref. Pregão presencial n. 054/2022.

SARMENTO CONCURSOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES RECURSAIS, pelos motivos de fato e razões de direito que seguem.

# 1. OBJETO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a "Contratação de empresa para realização de concurso público com vistas ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos efetivos dos Níveis Fundamental, Médio e Superior do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Bom Jardim, abrangendo o planejamento, a organização e a execução dos concursos."

### 2. FATOS.

A recorrente foi inabilitada por supostamente não atender ao item 7.2.10 e subitens do edital.

Contudo, tal decisão é desarrazoada e manifestadamente ilegal, pois afronta os princípios constitucionais que regem a licitação.

# 3. RAZÕES RECURSAIS.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar



RAZÃO SOCIAL: SARMENTO CONCURSOS LTDA

CNPJ N° **08.377.069/0001-40** 

INSC. ESTADUAL: ISENTA INSC. MUNICIPAL: 126295006

ENDEREÇO: AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, Nº 310

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: 79.041-580 CIDADE: CAMPO GRANDE/MS

EMAIL: licitacao@gruposarmento.com

oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. É o art. 3°, caput, da Lei Federal n°. 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O art. 3º é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes das licitações. As soluções para os casos enfrentados pela administração pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariem.

Ocorre que na presente licitação, houve erro ao desclassificar a recorrente e consequentemente a diminuição do número de concorrentes, senão vejamos.

Preliminarmente, conforme entendimento dos órgãos de controle deve ser oportunizado ao licitante comprovar a viabilidade dos valores da proposta, antes de desclassifica-la:

Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, **devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente** (Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.)

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão: 3092/2014 – Plenário. Data da sessão: 12/11/2014. Relator: Bruno Dantas).

No entanto, na presente licitação, não foi oportunizado ao recorrente ao direito de comprovar a exequibilidade da sua proposta, sendo sumariamente desclassificada do certame, o que gerou a diminuição dos concorrentes.

De outro giro, o argumento trazido pela comissão para justificar a desclassificação da proposta é totalmente descabido para aferir a viabilidade da proposta ou não.



RAZÃO SOCIAL: SARMENTO CONCURSOS LTDA

CNPJ N° **08.377.069/0001-40** 

INSC. ESTADUAL: **ISENTA** INSC. MUNICIPAL: **126295006** ENDEREÇO: **AV. CORONEL ULISSES DE LIMA, N° 310** 

BAIRRO: JARDIM SÃO LOURENÇO

CEP: 79.041-580 CIDADE: CAMPO GRANDE/MS

EMAIL: <u>licitacao@gruposarmento.com</u>

Isso porque o embasamento da desclassificação da recorrente, item 7.2.10 do edital, remete ao §1º do art. 48 da Lei 8666/93, o qual é claro em dizer que esse critério aferição é EXCLUISVAMENTE PARA OBRA E SERVIÇOS ENGENHARIA, senão vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Ou seja, a administração pública está aplicando critério de desclassificação que não tem relação com objeto da licitação, ou seja, totalmente em desacordo com a lei de regência.

Assim, o motivo da desclassificação da proposta da recorrente não se mostra válido, a um por não ser concedido oportunidade para recorrente demonstrar a exequibilidade sua proposta por meio de documentos; e a dois por ser utilizado critérios de desclassificação sem relação ao objeto da licitação.

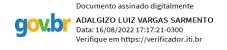
Desta forma, deve ser anulada a fase de lance, com a convocação da recorrente para comprovar a exequibilidade da sua proposta e, após decisão motivada da comissão de licitação, a convocação para nova fase de lances.

# 4. PEDIDO.

Diante do exposto requer seja o presente recurso recebido, processado e provido, para o fim de anular a fase de lances, bem como para convocar a recorrente para comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, em 16 de agosto de 2022.



SARMENTO CONCURSOS LTDA.